

A. I. Nº - 272041.0102/06-7  
AUTUADO - MS MOTOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 15/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACORDÃO JJF Nº 0394-03/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o destinatário deve efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado, com base na tabela de preços ao consumidor fornecido pelo fabricante, no prazo regulamentar. b) PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. Refeito os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/05, exige ICMS no valor de R\$7.707,38, acrescido das multas de 50% e 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo ao mês de 10/03 - R\$100,00.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 – R\$7.422,67.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$184,71.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 26 e 27, através de representante legalmente constituído (fl. 28), contesta parte das infrações apontadas na autuação, apresentando os seguintes argumentos:

Em relação à primeira infração, diz que o imposto exigido está devidamente pago, não tendo sido observado pelo autuante.

No que se refere à segunda infração, argumenta que os valores exigidos correspondem exatamente aos do imposto que foram antecipados. Alega que parte das mercadorias cujo imposto foi exigido a título de ICMS substituto refere-se a compras destinadas ao ativo imobilizado e materiais de uso ou consumo, sendo indevida a cobrança de ICMS substituto, o que configura uma bitributação.

Relativamente à terceira infração, afirma que o imposto reclamado já foi pago, fato que não foi observado pelo autuante.

Diz que junta ao processo, cópia do Auto de Infração, planilhas, notas fiscais e cópia de DAEs para tentar comprovar a regularidade do pagamento do ICMS do período fiscalizado.

Finaliza requerendo a improcedência total do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 573), acata em parte as alegações defensivas. Afirma que a primeira infração está correta, apresenta um novo demonstrativo de débito à fl. 573 relativo à segunda infração e acata parcialmente os argumentos apresentados pelo impugnante relativos à terceira infração, remanescedo valores devidos de R\$44,20 e R\$109,26 relativo aos meses de setembro e dezembro/04, conforme demonstrativo à fl. 573. Pede a procedência parcial da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS não recolhido no prazo regulamentar, antecipação total de produtos enquadrados no regime de substituição tributária e antecipação parcial.

Em relação à primeira infração, o autuado foi acusado de não ter recolhido o ICMS relativo ao mês de outubro/03, na condição de microempresa. Na defesa apresentada o contribuinte contestou dizendo apenas que o valor exigido já tinha sido pago. Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que o autuante juntou às fls. 15 a 20, relação de DAES relativos a recolhimentos do ICMS no período de 2001 a 2005 e não consta o recolhimento do ICMS Microempresa/Simbahia referente ao mês 10/03. Da mesma forma, nos documentos juntados com a defesa às fls. 36 a 572, não consta qualquer comprovante do pagamento do imposto ora exigido. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Infração subsistente.

Quanto à segunda infração, na defesa apresentada o impugnante juntou à defesa às fls. 36 a 41, cópia do demonstrativo elaborado pelo autuante e diversas cópias de notas fiscais, DAEs e GNREs, afirmando que os valores exigidos correspondiam aos valores recolhidos. O autuante, na sua informação fiscal acatou parte dos documentos apresentados e juntou um novo demonstrativo à fl. 573. O autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e não se manifestou.

Pelo confronto do demonstrativo original elaborado pelo autuante às fls. 8 a 13, com os documentos juntados com a defesa, verifico que na informação fiscal foram deduzidos do débito os valores relativos aos comprovantes de pagamento do imposto apresentado na defesa, a exemplo do mês de janeiro/01 (fl. 8), no qual foi exigido valor de R\$545,98, tendo sido juntado com a defesa cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) à fl. 406, comprovando o recolhimento do ICMS no valor de R\$73,17, relativo ao ICMS substituto das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 20.442 (fl. 405), o que resultou em valor devido remanescente de R\$472,81, conforme indicado no demonstrativo à fl. 573. Portanto, constato que está correto o demonstrativo de débito juntado pelo autuante no momento da informação fiscal e considero devido o valor de R\$4.077,51, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
31/01/01	09/02/01	2.781,24	17,00	60,00	472,81
28/02/01	09/03/01	3.059,82	17,00	60,00	520,17
31/03/01	09/04/01	3.577,12	17,00	60,00	608,11
30/04/01	09/05/01	2.581,88	17,00	60,00	438,92
31/05/01	09/06/01	1.076,00	17,00	60,00	182,92
30/06/01	09/07/01	808,06	17,00	60,00	137,37
30/11/01	09/12/01	71,47	17,00	60,00	12,15
30/12/01	09/09/02	438,06	17,00	60,00	74,47
28/02/02	09/03/02	348,65	17,00	60,00	59,27
31/10/02	09/11/02	680,18	17,00	60,00	115,63
30/11/02	09/12/02	582,00	17,00	60,00	98,94
31/12/02	09/01/03	592,82	17,00	60,00	100,78
31/01/03	09/02/03	976,18	17,00	60,00	165,95
28/02/03	09/03/03	1.641,41	17,00	60,00	279,04
31/03/03	09/04/03	1.095,00	17,00	60,00	186,15
30/08/03	09/09/03	1.511,53	17,00	60,00	256,96
30/09/03	09/10/03	481,71	17,00	60,00	81,89
31/10/03	09/11/03	1.234,41	17,00	60,00	209,85
31/01/04	09/02/04	447,82	17,00	60,00	76,13
Total					4.077,51

Com relação à terceira infração, o impugnante argumentou que o valor exigido já tinha sido pago, entretanto só juntou com a defesa cópia da GNRE à fl. 141, que comprova o pagamento do ICMS antecipação parcial relativo à Nota Fiscal de nº 164904. Dessa forma, fica elidido o valor exigido na autuação de R\$31,25 relativo ao mês de novembro/04 e subsiste parcialmente o valor exigido de R\$153,46 relativo aos fatos geradores de setembro e dezembro/04, conforme quadro abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
30/09/2004	09/02/04	260,00	17,00	60,00	44,20
31/12/2004	09/02/04	642,71	17,00	60,00	109,26
Total					153,46

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0102/06-7 lavrado contra **MS MOTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.330,97**, acrescido da multa de 50% sobre R\$100,00 e 60% sobre R\$4.230,97 previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, itens 1 e 3, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR